Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 47.048

(Processo nº. 2007/51243-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 022/2005 e Termos Aditivos, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA**:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo 2007/51243-7.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n° 022/2005, no valor de R$ 200.000,00, destinados a "Construção de uma praça no Bairro Vila Nova", firmado entre a SEPOF e a Prefeitura de Aurora do Pará, sendo responsável José Antonio dos Santos Carvalho, Prefeito.

De acordo com a manifestação do setor técnico, às fls. 241/243, a SEPOF atesta a execução de apenas 75% das obras inicialmente ajustadas e que o restante das obras importam em R$ 55.542,00 e que por esse motivo, as contas estão irregulares e o responsável obrigado a devolver a importância glosada, devidamente corrigida, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Casa, o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar as conclusões do Órgão Técnico.

Em Sessão Ordinária de 25/06/2009, o representante da Prefeitura de Aurora do Pará, advogado Claudionor dos Santos Costa solicitou uma nova vistoria ou concessão de mais prazo para apresentação dos documentos faltosos na prestação de contas deste Convênio, o que foi deferido mediante a Resolução nº 17.732 da mesma data. Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias concedidos, o responsável, assim como o seu representante legal, não mais se manifestaram.

Em nova manifestação às fls. 263, o Ministério Público de Contas manteve o seu posicionamento anterior exposto às fls. 249.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do demonstrado acima e, tendo em vista que o responsável

não sanou as irregularidades apontadas acima, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R$ 55.542,00, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R$ 5.000,00 pelo débito apurado e mais R$ 5.554,20 pela instauração desta Tomada de Contas, nos, termos dos artigos 232 e 233, VI, ambos do RITCEPa

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO, prefeito à época, CPF nº. 292.638.082-87, a devolução da quantia de R$ 55.542,00 (cinqüenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais), atualizada a partir de 14.09.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R$ 5.554,20 (cinco mil quinhentos e cinqüenta e quatro reais e vinte centavos), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Estadual.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de março de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.

SM/0966240